



<b>PROCESSO</b>	<b>14.595-5/2019</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RNE</b>
<b>RECORRENTES</b>	<b>Des. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA</b> Presidente do TJ/MT
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI</b>

### **RAZÕES DO VOTO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, então presidido pelo Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha, em face da decisão exarada no Acórdão nº 145/2020-TP deste Tribunal de Contas, na qual se indeferiu a medida cautelar pleiteada e, ato contínuo, julgou-se procedente a Representação de Natureza Externa disposta sobre irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 004/2019 do TJ/MT, com expedição de recomendações, mas sem imposição de multas.

O embargante aduziu, em síntese, a perda superveniente do objeto da representação tendo em vista a revogação do procedimento licitatório, motivo pelo qual entende que a RNE deva ser julgada prejudicada.

Ratifico o Juízo de admissibilidade proferido pelo então Relator deste feito, Auditor Substituto de Conselheiro João Batista de Camargo Júnior e passo a análise do mérito.

Verifico que a suspensão do Pregão Eletrônico nº 004/2019 ocorreu em 07/05/2019 e seu cancelamento em 30/01/2020, datas muito anteriores ao julgamento da representação, em 02/06/2020.

Em que pese o posicionamento registrado pelo Ministério Público de Contas, entendo que, no caso destes autos, restou configurada a perda do objeto da representação, tendo em vista que o TJMT anulou prontamente o certame com o fim de providenciar as





devidas correções apontadas no relatório técnico preliminar elaborado pela Secex de Controle Externo de Contratações Públicas.

É nítido, portanto, que a providência adotada pelo Tribunal de Justiça não só atendeu a finalidade desta representação antes de seu julgamento, como também saneou a questão com o lançamento do Pregão Eletrônico nº 015/2020, de mesmo objeto, ainda em 28/01/2020.

Dessa forma, vislumbro que houve o esvaziamento do resultado útil, relevância e materialidade necessárias à Representação muito antes da apreciação do caso no Acórdão nº 145/2020-TP, consumando-se previamente a perda do objeto.

Consoante ao tema, reitero as lições de Humberto Theodoro Júnior sobre o tema, segundo o qual:

**Usa-se o argumento da perda de objeto para extinguir o processo ou o recurso, sempre que algum evento ulterior venha a prejudicar a solução de questão pendente, privando-a de relevância atual, de modo que se tornaria meramente acadêmica ou hipotética a decisão a seu respeito. (...) Na verdade, o que ocorre nesses casos e em tantos outros similares é o desaparecimento do interesse (...).**<sup>1</sup>

Essa lógica foi acolhida pelo Tribunal de Contas da União, conforme julgados abaixo transcritos:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO, VIA RDC, DA ELABORAÇÃO DE PROJETOS E DA EXECUÇÃO DE OBRAS DE RECONSTRUÇÃO DA ORLA DA CIDADE. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO EDITAL E NA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS APRESENTADAS. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVAS DA PREFEITURA CONTRATANTE E DA LICITANTE VENCEDORA. REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS. ANULAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO PELOS GESTORES. REPRESENTAÇÃO PREJUDICADA POR PERDA DO OBJETO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

[...] 9.1. considerar esta representação prejudicada, ante a perda de seu objeto, tendo em vista a anulação do RDC Presencial 001/2018-Semout/PMC pela Prefeitura Municipal de Curuçá/PA, conforme Decreto Municipal 020/2018, de 13/4/2018;





9.2. receber como mera petição o expediente apresentado em 24/4/2018 pela empresa JS Serviços de Construção Ltda. (peça 52) , para também considerá-la prejudicada, ante a perda de seu objeto;

**9.3. reconhecer a perda de objeto, igualmente, em relação à cautelar adotada neste feito em 3/4/2018 e referendada pelo Plenário desta Casa na sessão de 4/4/2018 (Ata 11/2018 – Plenário); [...] (TCU. Acórdão nº 2368/2018-Plenário, Relator Ministro Augusto Scherman)**

**REPRESENTAÇÃO. INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZÔNIA. PREGÃO ELETRÔNICO 2/2020. ANULAÇÃO DO CERTAME POR PARTE DO ÓRGÃO LICITANTE. PERDA DE OBJETO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.** VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Cláudia Watanabe Sociedade de Advogados, sobre possíveis irregularidades constantes do Pregão Eletrônico 2/2020, a cargo do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, que teve por objeto prestação de serviços de consultoria em propriedade intelectual e inovação, com valor estimado em R\$ 184.068,80. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014;

9.2. considerar prejudicada a apreciação da Representação, em virtude de perda de objeto, com fundamento no art. 276, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3. dar ciência deste Acórdão ao Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia e à representante, informando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser consultados por meio do endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos); e 9.4. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

(TCU. Acórdão nº 2831/2020-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

O mesmo posicionamento foi adotado na Representação de Natureza Interna nº 24.164-4/2019, Acórdão nº 49/2021 – TP, julgada na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 20/04/2021, de Relatoria do Conselheiro Valter Albano, caso em que a Corte decidiu pela extinção do processo sem julgamento de mérito em face da imediata suspensão da licitação sob exame pela Prefeitura Municipal de Marcelândia.

Na esteira do atual entendimento do Plenário, o Relator do Processo nº 52.536-7/2021, Conselheiro Antônio Joaquim, em decisão publicada no Diário Oficial de Contas nº 2209 de 09/06/2021, decidiu singularmente pela não homologação da medida cautelar anteriormente concedida e determinou o arquivamento dos autos em razão da revogação do procedimento licitatório em questão pela unidade gestora fiscalizada.





Mesma medida também foi adotada no Julgamento Singular nº 480/AJ/2021, de 28/05/2021, proferido na RNE nº 51.990-1/2021, em que se reconheceu a perda do objeto com o consequente arquivamento da representação em face da suspensão do certame pela Prefeitura de São Félix do Araguaia.

Assim, em linha de congruência com os precedentes citados, assiste razão ao embargante: a fundamentação utilizada para indeferir a cautelar guarda idêntica relação com o mérito da causa, sendo contraditório reconhecer a perda do objeto daquela para, ato contínuo, julgar procedente esta representação.

Diante do exposto, não acolho o Parecer Ministerial nº 5.063/2020, de lavra do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar e **VOTO** no sentido de **CONHECER** dos embargos opostos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, reconhecendo a contradição indicada e emprestando-lhes efeitos infringentes, para o fim de reformar o acórdão nº 145/2020-TP, julgando-se extinta a presente Representação de Natureza Externa sem resolução do mérito, em virtude da **perda superveniente do objeto**, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, c/c art. 144 do Regimento Interno deste Tribunal.

**É o voto.**

Cuiabá/MT, 02 de setembro de 2021.

(assinatura digital)<sup>2</sup>

**CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
Relator

2 - Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

